



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06716/21

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulentes: João Patrício Vieira Alves e outro

EMENTA: PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS – CONSULTAS COMUNS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – LEGITIMIDADE EXCEPCIONAL DOS CONSULENTES – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O TEMA – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DA CORTE COM OS ACRÉSCIMOS SUGERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As soluções para indagações formuladas em consultas, quando devidamente esclarecidas na instrução, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos exarados nos autos, que passam a ser parte integrante do parecer do Tribunal.

PARECER PN – TC – 00012/2021

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos das consultas formuladas pelo Presidente das Comissões Permanentes de Licitação – CPL dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Alison de Sousa Silva, e pelo Presidente da CPL da Comuna de Catolé do Rocha/PB, Sr. João Patrício Vieira Alves, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* das referidas consultas e, no mérito, *RESPONDÊ-LAS COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, fls. 29/32, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 76/85, considerados partes integrantes deste parecer.
- 2) *DETERMINAR* a remessa de cópia do presente parecer aos consulentes, Srs. João Patrício Vieira Alves, CPF n.º 036.433.834-28, e Alison de Sousa Silva, CPF n.º 077.005.684-99, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06716/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 02 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
 Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06716/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consultas formuladas pelo Presidente das Comissões Permanentes de Licitação – CPL dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Alison de Sousa Silva, e pelo Presidente da CPL da Comuna de Catolé do Rocha/PB, Sr. João Patrício Vieira Alves, acerca da obrigatoriedade de realização de Pregão Eletrônico quando da utilização de recursos transferidos pela União através de convênios ou contratos de repasses, bem como sobre a correta classificação conceitual de obras e serviços de engenharia.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar o feito, fls. 13/16, pugnou, sinteticamente, pelo não atendimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, porquanto as mesmas não foram subscritas por autoridade competente, não versam sobre interpretação de dispositivos legais e não contém indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada.

De todo modo, a CJADM informou, resumidamente, que as transferências de recursos federais, mediante convênios ou contratos de repasse, estão disciplinadas no Decreto Nacional n.º 6.170, de 25 de julho de 2007, que estabelece regras de fácil compreensão, enquanto o Pregão Eletrônico foi regulamentado, inicialmente, pelo Decreto Nacional n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, alterado pelo Decreto Nacional n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, fls. 29/32, asseveraram, sumariamente, que: a) o Decreto Nacional n.º 10.024/2019 estabelece, como regra, a utilização de pregão, na forma eletrônica, para aquisições de bens e contratações de serviços comuns quando da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse; b) a exceção, conforme previsto no mencionado regramento, deve constar em lei ou regulamento federal que discipline as transferências voluntárias; c) os conceitos de obras e serviços de engenharia devidamente disciplinados na Resolução Normativa RN TC n.º 01/2016 e na Lei Nacional n.º 14.133/2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, fls. 76/85, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos termos sugeridos pela unidade técnica de instrução da Corte, acrescendo que, tanto a Orientação Técnica IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, indicam distinções entre obras e serviços comuns de engenharia.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06716/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas estadual a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, é necessário salientar que os assuntos abordados pelos Srs. Alison de Sousa Silva e João Patrício Vieira Alves, respectivamente, Presidentes das Comissões Permanentes de Licitações – CPLs do Município de Brejo do Cruz/PB e do Poder Legislativo de Catolé do Rocha/PB, especificamente a respeito da obrigatoriedade de realização de Pregão Eletrônico quando do emprego de recursos federais, transferidos mediante convênios ou contratos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06716/21

repasses, bem como relativamente à correta classificação de obras e serviços de engenharia, devem ser respondidos, haja vista o enquadramento dos temas nas competências do Tribunal e a legitimidade excepcional dos demandantes concebida por força do despacho do Conselheiro Presidente deste Tribunal, fls. 35/36, consoante estabelecido no art. 177, § 3º, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 175. (...)

§ 3º. O Presidente do Tribunal, poderá, excepcionalmente, admitir o processamento de consulta formulada por pessoa diversa das indicadas no art. 175, sempre que entender relevante a matéria questionada.

Desta forma, sem maiores delongas, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima examinados, como também do brilhante e bem fundamentado relatório elaborado pelos inspetores da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, fls. 29/32, abordando, de forma minudente, os itens destacados pelos consulentes, Srs. Alison de Sousa Silva e João Patrício Vieira Alves, fica evidente que a reflexão *sub examine* deve ser respondida por este Pretório de Contas nos estritos termos da manifestação técnica, com o acréscimo assentado no parecer do Ministério Público Especial, fls. 76/85.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO* das referidas consultas e, no mérito, *RESPONDA-AS COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com os pronunciamentos dos peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, fls. 29/32, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 76/85, considerados partes integrantes deste parecer.

2) *DETERMINE* a remessa de cópia do presente parecer aos consulentes, Srs. João Patrício Vieira Alves, CPF n.º 036.433.834-28, e Alison de Sousa Silva, CPF n.º 077.005.684-99, para conhecimento.

É a proposta.

Assinado 15 de Junho de 2021 às 09:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Junho de 2021 às 08:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2021 às 12:11



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2021 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Junho de 2021 às 09:32



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL